

## **RELATÓRIO**

O processo sob exame trata da análise dos Atos de Admissão realizados pela **Prefeitura Municipal de Massaranduba-PB**, em decorrência da realização de Concurso Público, nos termos do Edital nº 01/2011, homologado em 18/07/2011, objetivando o provimento de cargos públicos efetivos, em obediência à Lei Municipal nº 297/2010.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 1566/89, com as seguintes constatações:

- O Edital do Concurso visava o preenchimento de um total de 241 (duzentos e quarenta e uma) vagas em diversos cargos do quadro funcional do Município;
- A validade do concurso foi estabelecida em 02 (dois) anos a contar da homologação do resultado, podendo ser prorrogada uma vez por igual período. Foram reservadas 16 (dezesseis) vagas aos portadores de deficiência física;
- O período de inscrições previsto no Edital foi de 17 de janeiro a 04 de fevereiro de 2011, podendo ser realizada as inscrições por meio do site <a href="www.consultec.com.br">www.consultec.com.br</a>, bem como de forma presencial na sede da Prefeitura Municipal;
- O certame previu uma *Prova Escrita* objetiva para todos os candidatos, além de uma *Prova Prática* para os Cargos de: *Coveiro, Gari, Pedreiro, Protético e Servente de Pedreiro*. Também foi estabelecida *Prova Prática de Digitação* para os Cargos de: *Assistente Administrativo, Digitador e Recepcionista*, de caráter habilitatório e classificatório;
- O Certame ainda estabeleceu outra fase chamada de *Provas de Títulos* de caráter classificatório para os Cargos de: *Agente Comunitário de Saúde, Assistente Social, Auxiliar de Consultório Odontológico, Bioquímico, Enfermeiro (ESF/SMS), Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Plantonista, Médico-ESF, Nutricionista, Odontólogo-ESF, Professor de Educação Básica II, Psicólogo, Supervisor Educacional, Técnico em Enfermagem, Técnico em Informática, Técnico em Laboratório e Técnico em Radiologia*;
- E por fim, ainda foi previsto um Curso Introdutório de Formação para o Cargo de *Agente Comunitário de Saúde*;
  - Houve previsão dos critérios de desempate, bem como direito de interposição de recurso;
  - As nomeações respeitaram a ordem de classificação dos candidatos.

Na conclusão, a Unidade Técnica constatou algumas falhas, o que ocasionou a notificação do Gestor, à época, daquela Edilidade, **Sr. Paulo Fracinette de Oliveira.** No entanto, houve alguns pedidos de prorrogação de prazo e somente na Gestão da ex-Prefeita, **Srª Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho** foi apresentada defesa, conforme Documento TC nº 36640/15, acostado às fls. 1602/755 dos autos.

Do exame dessa documentação, A Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa (fls. 1759/80), resumido a seguir:

No item 2 desse relatório, a Auditoria enumerou os documentos apresentados na defesa, conforme fls. 1760 dos autos;

Após as devidas análises, a Auditoria fez a seguinte conclusão:

- a) Ausência de apresentação do ato constitutivo da comissão de realização do concurso público, bem como sua publicação (item 3.1);
- b) Ausência de comprovação da publicação do Edital em Órgão Oficial de Imprensa (item 3.2);
- c) O resultado final apresentado não enumera os candidatos classificados, aprovados e reprovados, estando de forma incompleta (item 3.2);
- d) Ausência nos autos de relatório apresentado pela Comissão de realização do Certame à autoridade que homologou (item 3.5);



- e) Não constam nos autos documentação comprobatória da realização das provas práticas para os cargos de Coveiro, Eletricista, Gari, Pedreiro, Protético e Servente de Pedreiro; prova prática de digitação para os cargos de Assistente Administrativo, Digitador e Recepcionista; prova prática de direção e operação veicular para os cargos de Motorista e Operador de Máquinas; prova de títulos para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Assistente Social, Auxiliar de Consultório Odontológico, Bioquímico, Enfermeiro (ESF/SMS), Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Plantonista, Médico-ESF, Nutricionista, Odontólogo-ESF, Professor de Educação Básica I e II, Psicólogo, Supervisor Educacional, Técnico em Enfermagem, Técnico em Informática, Técnico em Laboratório e Técnico em Radiologia e curso de formação para o cargo de Agente Comunitário de Saúde (item 3.8);
- f) Foram nomeados além das vagas criadas em Lei (ou a Legislação Municipal que cria as demais vagas não foi apresentada) servidores para os seguintes cargos: *Auxiliar de Serviços Gerais* [excesso: 43 vagas]; *Motorista* [excesso: 17 vagas]; *Operador de Máquinas* [excesso: 01 vaga]; *Pedreiro* [excesso: 02 vagas]; *Vigilante* [excesso: 18 vagas]; *Recepcionista* [excesso: 02 vagas] (item 3.9);
- g) A análise relativa às nomeações para os cargos de *Professor* em função do número de vagas criadas pela Lei restou prejudicada, na medida em que não houve uniformização na nomenclatura dos cargos existentes na legislação e os nomes inseridos no SAGRES (item 3.10);
- h) O Edital do Concurso e os Editais de Convocação para a realização das provas práticas foram omissos no que se refere: ao caráter eliminatório e/ou classificatório das provas de direção e operação veicular para os cargos de *Motorista e Operador de Máquinas*; à definição de critérios objetivos a serem observados na avaliação prática para os cargos de *Coveiro, Eletricista, Gari, Pedreiro, Protético e Servente de Pedreiro*; à forma de obtenção da classificação final para os cargos de *Assistente Administrativo, Digitador e Recepcionista*;
- i) Ocorreram contratações por excepcional interesse público, durante a vigência do concurso sob análise, para as funções de *Nutricionista e Educador Físico*, o que configura preterição de candidatos (item 3.6);
- j) Ocorreram nomeações em 2013, ou seja, durante a vigência do concurso sob análise, para os cargos de *Motorista e Vigilante*, sendo que os nomeados não constam na relação de aprovados encaminhada, havendo indícios de ocorrência de nomeações de pessoas para os cargos efetivos sem realização de concurso público (item 3.7);
- k) Impossibilidade da análise das nomeações para os cargos de *Professor* no tocante às vagas existentes, uma vez que não há uniformização na nomenclatura dos cargos existentes na legislação e os nomes inseridos no SAGRES. Havendo necessidade de adequação da folha de pagamentos à legislação que cria os cargos (item 3.10);
- l) Recomendação à atual Gestão do Município para que, em certames futuros: seja mais prudente quanto à reserva de vagas, evitando excessos relativos ao número de vagas ocupadas com àquelas criadas em lei; providencias no sentido da adoção de medidas com vistas à edição de legislação municipal específica que discipline percentuais máximos para reserva de vagas destinadas a portadores de necessidades especiais.

Por fim, informou que foram encartadas aos autos 211 portarias de nomeações de candidatos aprovados neste Certame, bem como os respectivos termos de posse. A relação elaborada se encontra no Anexo I, às fls. 1770/1779 dos autos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Marcilio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 843/2016, conforme fls. 1782/5 dos autos, com as seguintes considerações:

A Constituição Federal determina que a investidura em cargo público seja feita, via de regra, mediante concurso público. A admissão de pessoal para o exercício de uma função pública através da aprovação prévia em concurso público consiste na forma mais democrática de ingresso nas carreiras estatais.

Além de ser mais democrático, proporciona à Administração a formação de corpo de servidores da mais alta qualificação, em atendimento aos princípios constitucionais esculpidos no artigo 37 do Cânone Federal.

Para além da legalidade, o concurso público baseia-se, fundamentalmente, em quatro princípios, são eles: igualdade, moralidade, competitividade ou eficiência e razoabilidade.

No caso em tela, a parte interessada veio aos autos apresentando defesa em relação às inúmeras irregularidades apontadas no Relatório Inicial da Auditoria. Todavia, compulsando o Relatório de Análise de Defesa realizado pelo Órgão Técnico, verifica-se que a omissão e insuficiência do Gestor em relação ao saneamento das irregularidades, haja vista não ter enviado documentos e legislações específicas, além de apenas suprir parcialmente algumas das inconformidades.

Outrossim, deve-se ressaltar que, em análise à defesa apresentada, o Órgão Instrutor, às fls. 1759/1780, não obstante as inúmeras inconformidades não sanadas pelo Gestor, constatou a ocorrência de novas irregularidades: O Edital do concurso e os Editais de Convocação para a realização das provas práticas foram omissos no que se refere: ao caráter eliminatório e/ou classificatório das provas de direção e operação veicular para os cargos de Motorista e Operador de Máquinas; à definição de critérios objetivos a serem observados na avaliação prática para os cargos de Coveiro, Eletricista, Gari, Pedreiro, Protético e Servente de Pedreiro; à forma de obtenção da classificação final para os cargos de Assistente Administrativo, Digitador e Recepcionista.

Diante do exposto, entendeu o Representante do *Parquet*, pela necessidade de NOTIFICAÇÃO da Autoridade Responsável para que esta apresente os esclarecimentos relativos às novas irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria (item 4.8) de fls. 1759/1780, visto que a análise de aspectos concernentes ao Edital do Certame são imprescindíveis para o julgamento da legalidade do concurso público em questão.

Foram realizadas notificações. Houve alguns pedidos de prorrogação de prazos pelos patronos habilitados nos autos. No entanto, não foi apresentada qualquer justificativa pelo Gestor.

Esse relator informa que houve a intimação dos interessados para a presente sessão!

É o relatório!

### **VOTO**

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE, voto para que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assinem, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Massaranduba-PB, **Sr. Paulo Fracinette de Oliveira**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a esse Tribunal documentos e/ou justificativas em contraposição às irregularidades apontadas no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 1759/1780 dos autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho Cons em Exercício - Relator

Objeto: Concurso

Órgão: Prefeitura Municipal de Massaranduba-PB

Gestor Responsável: Paulo Fracinette de Oliveira (Prefeito)

Patrono/Procurador: John Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB nº 1.663

ATOS DE PESSOAL – Concurso Público. Determina providências para os fins que menciona.

# **RESOLUÇÃO – RC1 – TC nº 0074/2018**

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo** TC nº 09.286/13, que trata da análise dos Atos de Admissão realizados pela **Prefeitura Municipal de Massaranduba-PB**, em decorrência da realização de Concurso Público, nos termos do Edital nº 01/2011, homologado em 18/07/2011, objetivando o provimento de cargos públicos efetivos, em obediência à Lei Municipal nº 297/2010,

### **RESOLVE:**

1) Assinar, com base no artigo 9° da RN TC n° 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do município de MASSARANDUBA-PB, **Sr. Paulo Fracinette de Oliveira**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a esse Tribunal documentos e/ou justificativas em contraposição às irregularidades apontadas no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 1759/1780 dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

### Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 10:31



## Cons. Fernando Rodrigues Catão

**PRESIDENTE** 

### Assinado

7 de Dezembro de 2018 às 13:32



### Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 12:25



Cons. Marcos Antonio da Costa CONSELHEIRO